

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma a criar um tipo penal específico voltado ao combate e à punição das invasões de propriedades rurais no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma a criar um tipo penal específico voltado ao combate e à punição das invasões de propriedades rurais no País.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 161-A:

“Invasão a título de ocupação”

Art. 161-A. Invadir, ocupar ou permanecer de forma não autorizada em posse ou propriedade rural com o objetivo de reivindicar a execução de política pública ou qualquer outra ação ou inação do Estado ou de agente estatal.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Invasão a título de retomada

§1º Nas mesmas penas incorre quem invade, ocupa ou permanece em propriedade ou posse antes de ter o proprietário ou possuidor recebido a integral indenização pelas benfeitorias e pela terra nua, nos termos previstos no art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, ainda que tenha sido a terra declarada como de ocupação tradicional.

§2º Nas mesmas penas incorre quem financia, patrocina, promove, incentiva ou, de qualquer outra forma, estimula a conduta tipificada no *caput* ou no §1º.



* C D 2 5 1 8 7 8 1 5 1 6 0 0 *

§3º Se o crime ocorre em propriedade rural produtiva, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a pena é aplicada em dobro.

§4º Se o crime é cometido pelo concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada em um terço.

§5º Para fins deste artigo, considera-se rural a posse ou propriedade que:

I – se localize na zona rural; ou

II – se localizada na zona urbana, seja, no todo ou em parte, voltada à prática de atividades agrossilvipastoris.

§6º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas correspondentes à violência, ameaça, dano ou a qualquer outra conduta tipicamente prevista.

§7º Nos crimes definidos neste artigo, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente nos deparamos com a absurda Nota Técnica nº 4 de 2025, por meio da qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário deste atual Governo busca coibir a atuação das Forças Policiais no combate às invasões de propriedades rurais no País.

Segundo a referida Nota, as invasões de propriedade encabeçadas por “movimentos sociais” não poderiam ensejar a prisão em flagrante, na medida em que representam “um crime de menor potencial ofensivo”, e que, quando praticados sem violência ou grave ameaça, dependem de representação do proprietário para que se inicie a persecução penal (a chamada ação penal privada)¹.

A Nota faz uma absurda defesa das invasões e busca realizar uma ingerência mais que indevida na atuação de nossas forças policiais. Mais que isso,

¹ Íntegra da nota disponível em file:///C:/Users/P_8021/Downloads/Oficio-Ministerio-Desenvolvimento-agrario%20(2)%20(1).pdf.



* C D 2 5 1 8 7 8 1 5 1 6 0 0 *

expõe um nefasto raciocínio do próprio Estado, por meio de seu Ministério do Desenvolvimento Agrário, que incentiva a prática de crimes contra produtores rurais brasileiros. É a comprovação de que o atual Governo decidiu tratar o produtor rural como inimigo, em vez de valorizar aquele que trabalha e produz.

Diante desse contexto, o Parlamento deve rapidamente agir para combater, não só esse discurso, mas a prática das invasões como um todo, que, infelizmente, vem aumentando.

Nessa direção, o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover uma atualização necessária e urgente do crime de esbulho possessório, previsto no art. 161 do Código Penal, adequando-o à realidade contemporânea, especialmente às ocorrências verificadas no meio rural.

Para isso, cria-se um tipo penal específico, voltado ao combate das invasões praticadas por movimentos que se dizem sociais, mas que se utilizam de uma causa justa para espalhar terror e pânico enquanto seus líderes se locupletam de maneira ilícita.

Inicialmente, a proposta altera a natureza da pena, substituindo a detenção pela reclusão e eleva o patamar sancionatório. A modificação decorre do reconhecimento de que o esbulho possessório, longe de constituir infração de menor gravidade, representa grave afronta à ordem jurídica, à segurança patrimonial e à estabilidade das relações sociais no campo.

Além disso, o Projeto promove uma redefinição do tipo penal, tornando-o mais adequado à realidade fática. Atualmente, a redação do inciso II do art. 161 condiciona, na prática, a configuração do crime a situações específicas, como o emprego de violência à pessoa, grave ameaça ou o concurso de mais de duas pessoas. Essa redação tem sido reiteradamente explorada para gerar impunidade, permitindo que invasões de propriedades ocorram sem responsabilização penal efetiva, sobretudo quando se busca afastar artificialmente tais elementos.

Com o novo tipo penal, passa a configurar esbulho possessório a invasão de propriedade rural com a finalidade de forçar execução de política pública ou tomada de decisão por parte de agente estatal, independentemente da forma de execução, alcançando também aqueles que financiam, patrocinam, promovem,



* C D 2 5 1 8 7 8 1 5 1 6 0 0 *

incentivam ou, de qualquer forma, estimulam a prática da conduta criminosa. O tipo penal deixa, assim, de punir apenas o executor imediato e passa a atingir também os agentes que viabilizam, organizam e sustentam essas ações, frequentemente responsáveis pela sua ocorrência.

Outro ponto essencial da proposta é a garantia de que a persecução penal se dê de forma pública e incondicionada, o que é compatível com a gravidade do delito e o malefício que as práticas causam à toda economia e segurança do País.

A subjetividade inerente ao conceito de violência permite interpretações restritivas que resultam em distorções graves, fazendo com que um crime de elevada relevância social seja tratado como infração de menor potencial ofensivo, sujeita à iniciativa exclusiva do ofendido.

Tal situação é incompatível com a gravidade do esbulho possessório e com seus efeitos sociais, econômicos e jurídicos. Por essa razão, a proposta elimina qualquer dúvida quanto à titularidade da ação penal, conferindo-a, de forma inequívoca e em todas as hipóteses, ao Ministério Público, como expressão do interesse público envolvido na repressão a esse tipo de crime.

De fato, a invasão de propriedade causa prejuízos materiais e imateriais de imensurável monta ao proprietário invadido. Mais que isso, gera um clima de insegurança extremamente prejudicial à nossa economia e ao cidadão do campo. Ainda, propaga ideologia não compatível com a nação que buscamos construir.

Em síntese, o Projeto de Lei fortalece a proteção da posse e da propriedade, corrige falhas históricas do tipo penal, enfrenta a impunidade decorrente de interpretações restritivas e reafirma o papel do Estado na defesa da ordem jurídica. Trata-se de medida necessária para garantir segurança jurídica, prevenir conflitos e assegurar o efetivo combate às invasões de propriedade no país.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.



* C D 2 5 1 8 7 8 1 5 1 6 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.

Apresentação: 19/12/2025 16:22:19.663 - Mesa

PL n.6612/2025



* C D 2 5 1 8 7 8 1 5 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251878151600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira